



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 17/06/2022 e houve deferimento do processamento em 01/07/2022 (evento 12.1), decisão publicada em 03/08/2022 (evento 105.1).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa Credibilità Administrações Judiciais, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo. A remuneração foi fixada em 3,5% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (evento 248.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 03/08/2022 (evento 105.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 20/03/2023 (evento 502.1).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 09/09/2022 (evento 164.1) e recebido em 09/09/2022 (evento 165.1).

A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 23 e 30/03/2023 (evento 309.1).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em 30/03/2023 (evento 603.2) e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 17/10/2023 (evento 772.1).

Os três últimos RMA's (Relatório Mensal das Atividades do devedor) estão acostados nos eventos 1064.1 e 1079.1.

A última decisão restou proferida em 27/11/2023 e encontra-se encartada no evento 990.1.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade em 04/12/2023.

É o suficiente relato.

5004476-07.2022.8.24.0058

310057017526.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dos Embargos de Declaração do evento 859.1

O Estado do Paraná opôs embargos de declaração contra a sentença do evento 772.1, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado e concedeu a recuperação judicial à requerente, alegando a ocorrência de omissão, já que concedeu a recuperação sem que a recuperanda apresentasse a certidão negativa com o Estado do Paraná, em total desrespeito ao art. 57 da lei 11.101/2005 (apresentação das certidões negativas de débito tributário).

Conheço dos embargos na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que tempestivos.

Operou-se a omissão apontada pelo que a decisão deve ser completada no seguinte sentido:

A despeito da ausência de manifestação acerca da necessidade - ou não - da apresentação das certidões negativas de débito do Estado do Paraná, junto à sentença que concedeu a recuperação judicial à empresa devedora, bem como do entendimento atualmente trilhado por este juízo, não pode passar despercebido que à época da prolação da decisão (17/10/2023) vigorava o entendimento praticamente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, de que tal exigência era prescindível, prevalecendo a função social da empresa e sua preservação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Consabido que tal entendimento restou suplantado após o precedente lançado pela Terceira Turma do STJ em 17/10/2023 (publicado em 19/10/2023), segundo o qual "*Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios*" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Contudo, apesar da filiação deste juízo ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ, por questão de segurança jurídica, patente que o novo entendimento só pode ser aplicado aos casos, cuja a decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, tenha sido proferida após a publicação da respectiva alteração (19/10/2023).

Portanto, no caso dos autos, quando da homologação do plano de recuperação judicial, a aplicação do art. 57 da LRF poderia ser flexibilizada, de modo a possibilitar a concessão da recuperação judicial sem o cumprimento da exigência legal.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Dessa forma, com base no entendimento jurisprudencial prevalente à época da decisão proferida, resta dispensada a apresentação da certidão negativa de débito junto ao Estado do Paraná pela empresa devedora, sem que isso prejudique a concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, corrigindo a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece inalterada a decisão lançada.

Outrossim, indefiro o pedido da recuperanda de condenação do Estado do Paraná em multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC (evento 943.1), haja vista que os embargos foram acolhidos.

Tendo em vista o entendimento destacado acerca da apresentação da certidão negativa de débito junto ao Estado do Paraná, no momento em que foi prolatada a sentença do evento 772.1, deixo de tecer comentários acerca das petições dos eventos 1072.1, 1074.1 e 1076.1.

Intimem-se a parte embargante, a empresa recuperanda, a Administração Judicial e o Ministério Público.

Pedidos pendentes de análise



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Dos Relatórios Mensais

Ciente dos relatórios mensais dos eventos 1061.1, 1064.1 e 1079.1.

II - Do Agravo de Instrumento

A credora Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados interpôs agravo de instrumento em face da decisão do evento 990.1 e requereu que a multa de 2% seja afastada. Sobre o tema, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia a respeito da concessão de efeito suspensivo ao recurso, permanece a decisão do evento 990.1.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial a do evento 1082.1, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057017526v6** e do código CRC **c4be456d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 4/4/2024, às 17:37:34

5004476-07.2022.8.24.0058

310057017526.V6